



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC nº 15238/20**

**fl.01/02**

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SEIRHMA. Dispensa de licitação nº 002/2020. Contratação de empresa para reconstrução de barragem. Irregularidade. Multa. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. Interposição de Embargos de Declaração. Não atendimento aos pressupostos do § 2º do art. 227 do RITCE-PB. Não conhecimento.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 02243/2021**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se da análise da Dispensa de licitação nº 002/2020, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, tendo como autoridade homologadora o secretário de Estado Deusdete Queiroga Filho, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para obras de reconstrução da Barragem Pedra Lisa, no município de Imaculada, no valor de R\$ 9.944.313,66. A empresa contratada foi a Extra Construções, Incorporações e Empreendimentos EIRELI.

A Auditoria, em relatório preliminar, fls. 150/157, opinou pela concessão de medida cautelar, com vistas a suspender a execução do Contrato nº 0014/2020, celebrado entre a SEIRHMA e a empresa Extra Construções, Incorporações e Empreendimentos EIRELI, bem como a posterior rescisão unilateral pela SEIRHMA do referido contrato, tendo em vista a ocorrência de fraude à licitação. Ato contínuo, tomando por base os arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu também a declaração de inidoneidade da referida empresa, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o descrito nos itens 11 e 12 do Relatório, para conhecimento e as devidas providências que entender necessárias.

As irregularidades constatadas pela Auditoria foram as seguintes:

1. Ausente a solicitação da Unidade Competente para a contratação do objeto da dispensa, e a consequente autorização;
2. Ausente a justificativa da dispensa de licitação;
3. Ausência do Projeto Básico;
4. Ausência dos documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, e qualificação econômico-financeira da Empresa;
5. Conforme consta da documentação de fls. 2/24, a Empresa tem como diretor administrativo o Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa. Em consulta ao SAGRES, verificou-se que ele é servidor público efetivo do Estado da Paraíba, ocupante do cargo de regente de ensino. De acordo com o art. 9, III, da Lei nº 8.666/1993, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 15238/20**

**fl.02/02**

execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Ademais, de acordo com o Estatuto do Servidor do Estado da Paraíba, é vedado ao servidor, participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada.

6. Em consulta ao SAGRES, foi verificado empenhos e pagamentos feitos por entes públicos do Estado da Paraíba em favor da Empresa EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, no período de 2013 a 2020, o montante total de R\$ 14.788.460,43.
7. Ao consultar no TRAMITA, verificou-se também que o Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa é residente e domiciliado no bairro popular de Mangabeira, região composta por famílias de classe média baixa e classe baixa. Tal residência, no entender da Auditoria, está mais compatível com a renda de regente de ensino, cargo efetivo ocupado pelo sócio administrador da Empresa EXTRA. Do exposto, verifica-se a existência de indícios de “sócio laranja”, na respectiva empresa;
8. Em consulta ao TRAMITA, a Auditoria constatou a existência do Processo TC nº 21284/19, oriundo da SEIRHMA, referente à Concorrência nº 002/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DAS OBRAS DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE BARRAGENS – 4ª ETAPA. De acordo com informações extraídas do mesmo, mais precisamente a documentação de habilitação da referida empresa, verificou-se que o seu Responsável Técnico, por nome de DINART MOREIRA E SANTOS, é réu em uma Ação Civil Pública com pedido de responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, impetrada pelo Ministério Público Federal (Doc. TC nº 57585/20), bem como, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, no âmbito da Operação Recidiva (Doc. TC nº 57587/20).

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator determinou a notificação do Secretário da SEIRHMA, da Empresa Extra e do diretor administrativo Francisco Chagas Soares de Sousa para apresentação de defesa.

Apresentaram defesa a SEIRHMA (fls. 170/712) e a EXTRA (fls. 717/72).

A Unidade Técnica de Instrução procedeu a análise das defesas, fls. 749/759, mantendo as irregularidades dos Itens 10 e 11 do relatório inicial, sugerindo a notificação do Sr. Deusdete Queiroga Filho (secretário), para apresentar os seguintes esclarecimentos:

- Os motivos da empresa VIGA ENGENHARIA EIRELI EPP - CNPJ: 14.575.353/0001-24, responsável pela construção da Barragem Pedra Lisa (Concorrência nº 01003/2016), supostamente, não ter sido acionada para corrigir as falhas estruturais mencionadas no documento de fls. 30, utilizado como justificativa para a contratação emergencial em análise.
- As razões de ter deflagrado a Dispensa nº 00002/2020, ainda no período de garantia do contrato anterior; cujos pagamentos ao credor EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 11.094.171/0001-43, já totalizam R\$ 1.266.594,66.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 15238/20**

**fl.02/02**

- Esclarecer o fato desta obra, e nenhuma outra da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, constar no GeoPB.
- Apresentar o contrato desta obra, bem como informações acerca do estágio atual destas obras, notadamente no que se refere à sua conclusão, e aos serviços de reparação que foram executados.

Nova defesa foi apresentada às fls. 763/1383.

Em relatório conclusivo, fls. 1406/1411, a Auditoria assim se pronunciou:

Quanto à Empresa EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ter como diretor administrativo o Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa, a defesa reitera, em síntese, ser do total desconhecimento da SEIRHMA o vínculo funcional do Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa com o Estado da Paraíba, na condição de regente de ensino. Requer o saneamento da falha, considerando o art. 147 da Lei 14.133/2021, e considerando que as obras estão em plena execução, e que não houve dolo ou má-fé dos procedimentos de contratação desta dispensa de licitação.

A Auditoria mantém a irregularidade, por considerar que é dever do gestor verificar a regularidade dos seus contratados, inclusive nos aspectos que envolvem vínculos com a Administração Pública (art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993), situação que ganha relevo em uma contratação direta, por dispensa de licitação, no qual a escolha do fornecedor, desde que justificada, é de livre escolha do dirigente da SEIRHMA.

Em relação aos empenhos e pagamentos feitos por entes públicos do Estado da Paraíba em favor da Empresa Extra Construções, Incorporações e Empreendimentos EIRELI, no montante de R\$ 14.788.460,43 (2013 a 2020)], tendo ainda como sócio-administrador da Empresa o Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa, que é residente e domiciliado no bairro popular de Mangabeira, a defesa reitera, em resumo, ser do total desconhecimento da SEIRHMA o domicílio do Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa.

A Auditoria ratifica a irregularidade, pois entende que a verificação da coerência patrimonial do contratado, sobretudo quando pode ser obtida em uma simples consulta no Google, não pode ser desconsiderada pelo gestor, notadamente em uma vultosa contratação, por dispensa de licitação, cuja escolha do fornecedor é inteiramente discricionária. Trata-se de medida acautelatória, que visa resguardar até mesmo o Princípio da moralidade administrativa.

No que concerne aos motivos da empresa VIGA Engenharia EIRELI EPP - CNPJ: 14.575.353/0001-24, responsável pela construção da Barragem Pedra Lisa (Concorrência nº 01003/2016), supostamente, não ter sido acionada para corrigir as falhas estruturais mencionadas no documento de fls. 30, utilizado como justificativa para a contratação emergencial em análise, o gestor esclarece, em resumo, a existência do Processo Judicial nº 0800283-88.2020.8.15.0941, que tramita da Comarca de Água Branca/PB. Alega, ainda, que a causa dos danos à barragem Pedra Lisa está em avaliação, inclusive quanto à origem ser “fortes chuvas”, além da normalmente prevista no período; e o



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 15238/20**

**fl.02/02**

rompimento de duas barragens à montante, que fez com que a vazão fosse maior que a suportada no sangradouro.

A Auditoria constatou, em consulta ao referido processo, que, em 01/06/2020, ocorreu a antecipação da tutela requerida pelo MPPB, dentre outras, com determinação ao Governo da Paraíba para que execute todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade e a segurança da barragem Pedra Lisa (Achado de Auditoria, fls. 1395/1401). No entanto, não restou comprovado quais foram as efetivas providências, no âmbito interno da SEIRHMA, que foram adotadas em face da VIGA Engenharia EIRELI EPP, com fins de apurar sua eventual responsabilidade no evento ocorrido com a barragem Pedra Lisa, notadamente com fins de ressarcimentos ao erário do Estado da Paraíba. Tais omissões do Sr. Deusdete Queiroga Filho (Secretário), caso se configurem, implicam a sua responsabilização direta, também por este Tribunal de Contas, razão pela qual a irregularidade é mantida.

No tocante às razões de ter sido deflagrada a Dispensa nº 00002/2020, ainda no período de garantia do contrato anterior; cujos pagamentos ao credor EXTRA Construções já totalizam R\$ 1.266.594,66, informa a defesa que as medidas adotadas objetivaram resguardar o erário, pois a iminente possibilidade de ruptura da barragem causaria consequências e repercussões mais gravosas, inclusive com perdas de vidas humanas.

A Unidade Técnica de Instrução considera ser necessário reconhecer que se for considerada a concessão da antecipação da tutela requerida pelo Ministério Público da Paraíba, não existirem outras alternativas ao gestor da SEIRHMA, a não ser viabilizar, até mesmo por uma dispensa de licitação, o início aos serviços de recuperação da estrutura da Barragem Pedra Lisa. Ocorre que o Contrato emergencial nº 014/2020, fls. 776/799, assinado em 17/08/2020, de forma inusitada, sequer estabelece vigência, em total desacordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, os serviços emergenciais na Barragem deveriam ter sido concluídos até 17/02/2021, conforme prevê o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993. Ao invés disso, ao total arrepio da Lei de Licitações, a SEIRHMA, em 15/01/2021, promove aditivo que altera o prazo até 17/06/2021 (fls. 1359/1361), e sob a justificativa da pandemia e dificuldades com a fundação, prorroga em mais 150 (cento e cinquenta) dias, que representa acréscimo de 83% do limite legalmente permitido.

Inescondível que a dispensa emergencial, ainda que se dê por motivos legítimos, não exime o gestor que, de forma tempestiva, inicie os preparativos do procedimento regular de contratação, e necessariamente inclua cláusula resolutiva no contrato decorrente, que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório. Portanto, entende que a irregularidade permanece.

No que tange ao fato desta obra, e nenhuma outra da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, constar no GeoPB, a Defesa afirma que ocorreram dificuldades do setor técnico da SEIRHMA para alimentar o sistema do GeoPB.

Para o Órgão de Instrução, causa estranheza que a SEIRHMA, ao se recusar fornecer as informações das obras públicas a este TCE-PB, alegue supostas dificuldades para alimentar o GeoPB, procedimento que é comumente realizado pelos mais diversos municípios paraibanos. Cumpre



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 15238/20**

**fl.02/02**

destacar, ainda, que consulta realizada em 09/08/2021 mostra que inexistem dados de obras de responsabilidade da SEIRHMA no GeoPB. Irregularidade, portanto, mantida. Sugere-se aplicação de multa.

Finalmente, quanto à apresentação do contrato desta obra, bem como informações acerca do estágio atual destas obras, notadamente no que se refere à sua conclusão, e aos serviços de reparação que foram executados, a Defesa juntou os documentos de fls. 813/1358.

A Auditoria registra que na copiosa documentação juntada pela SEIRHMA não se visualizam elementos que apontem para a efetiva conclusão desta obra, que já extrapola o limite de 180 (cento e oitenta) dias legalmente estabelecido na Lei de Licitações.

Como dito, ainda que tenha origem em motivos legítimos, uma contratação emergencial pode vir a se tornar irregular pela inércia do gestor responsável em adotar as providências necessárias para que, se inicie e se conclua, uma regular licitação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Lei nº 8.666/1993.

Vale destacar que uma contratação emergencial, sem sombra de dúvidas, é cabível somente para garantir a estabilidade e a segurança da barragem Pedra Lisa, dos riscos de uma iminente ruptura. Ou seja, afastada a situação de urgência, não se vislumbram razões para que os serviços não sejam executados por empresa selecionada por regular licitação.

Por todo o exposto, entende-se que a Dispensa nº 00002/2020 é IRREGULAR.

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator, em consonância com o Órgão de instrução e o Ministério Público de Contas, votou e a 2ª Câmara decidiu, conforme Acórdão AC2 TC 01810/21:

1. Julgar irregular a Dispensa de Licitação nº 002/20209;
2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;
3. Determinar à Auditoria que proceda a avaliação dos custos da recuperação da Barragem Pedra Lisa, decorrente da referida dispensa;
4. Recomendar que observe a Lei de Licitações e Contratos nas próximas contratações da espécie; e
5. Representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Inconformado com a decisão prolatada, o Sr. Deusdete Queiroga Filho, secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, interpôs os presentes embargos de declaração, com as seguintes alegações, em resumo:

- ✓ Senhor Conselheiro Relator, todos os atos praticados pelo embargante foram realizados dentro da mais absoluta seriedade e competência, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos seus atos quando gestor.
- ✓ Como já exposto, quando da ocorrência de iminente perigo de rompimento da Barragem Pedra Lisa, foram realizados todos os procedimentos para que não ocorresse o rompimento, portanto, esta Secretaria já havia adotado todos os atos e todas as providências legais para cumprir com os



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 15238/20**

**fl.02/02**

Termos da Ação Civil Pública, conforme requerido pelo Ministério Público estadual e Ministério Público Federal, assim identificada.

- ✓ A Secretaria tomou a decisão de autorizar a Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEIRHMA a realizar uma licitação, na modalidade Dispensa Emergencial de nº 002- 2020, que teve como objeto a “Contratação das Obras de Recuperação da Barragem Pedra Lisa, em Imaculada-Paraíba”, tendo chamado 3 (Três) Empresas idôneas, onde teve como Licitante Vencedora a Empresa Extra Construções, Incorporações e Empreendimentos EIREL, que foi que apresentou a melhor proposta, e apresentando o Cronograma de Execução no prazo legal para conclusão dos trabalhos, além do melhor acervo técnico, portanto, não existiu, nenhuma dúvida por parte da CPL em declarar vencedora do certame.
- ✓ Ante o exposto, o Embargante vem requerer a modificação parcial do Acórdão, no sentido de declarar regular a dispensa, com base no Relatório Técnico e a Liminar Deferida no Processo nº 0800283-88.2020.8.15.0941 - Ação Civil Pública Cível.
- ✓ Em relação ao aditivo de prazo, em virtude do requerimento por parte da Empresa Contratada, da Supervisora da Obra Geotecnicque e principalmente em consonância com o Parecer Técnico da Fiscal do Contrato, foi realizado aditivo de prazo, em conformidade com as jurisprudências dos diversos Tribunais de Contas. Apesar da previsão legal de limite ao prazo contratual de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisprudência já entende que é possível contratação por prazo superior, se necessária à preservação do bem protegido. Além disso, estamos em Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19).
- ✓ No tocante à Empresa EXTRA, a Embargante gostaria de especificar que não há qualquer irregularidade nos fatos apurados no processo em questão, seja no que se refere ao procedimento de contratação, seja da execução dos serviços, e se existe alguma pendência que diz respeito à regularidade da constituição e funcionamento da empresa contratada EXTRA Construções esta é meramente no âmbito da Empresa licitante e não da SEIRHMA, em virtude que a CPL cuida de verificar a documentação relativa à habilitação da Empresa e sua capacidade técnica.
- ✓ O mais importante que temos de alegar, o que mais ensejou a Contratação da Empresa EXTRA Construção, além do seu acervo técnico, sua capacidade administrativa e executória dos serviços, o know-how em construção de barragens, a capacidade em executar os serviços, de acordo com as cláusulas contratuais, obedecendo rigorosamente o cronograma e demais atos oriundos da Licitação, como também do Contrato.
- ✓ E para complementar nossa defesa, consta arquivada na CEL/SEIRHMA – Comissão Especial de Licitação, certidões de habilitação da Empresa Extra e se houve alguma omissão é de culpa única e exclusiva da Empresa, nunca da SEIRHMA, que tomou todas as precauções possíveis no sentido da regularidade dos procedimentos a serem adotados na DISPENSA.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 15238/20**

**fl.02/02**

- ✓ Ante o exposto, o Embargante vem requerer a modificação parcial do Acórdão, no sentido de declarar regular a dispensa, com base na liminar deferida no Processo nº 0800283-88.2020.8.15.0941 - Ação Civil Pública Cível e a dispensa da multa aplicada ao Gestor.

### **VOTO DO RELATOR**

De acordo com a Lei Orgânica do TCE, em seu art. 34, os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. Entende-se por obscuridade a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação; enquanto a omissão consiste no fato de o acórdão ou decisão não se pronunciar sobre ponto suscitado pelo interessado na defesa. Já a contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si.

Das colocações apresentadas pelo embargante, anteriormente resumidas, constata-se que o objetivo dos embargos de declaração interpostos é rediscutir a matéria, visando uma reconsideração da decisão, já que o interessado não apontou, no seu recurso, a obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, na conformidade da Lei Orgânica do TCE-PB.

Nesse sentido, o Relator entende que o recurso adequado, conforme o RITCE-PB, é o de reconsideração.

Considerando o que dispõe o § 2º do art. 227 do RITCE-PB que diz que “não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada”, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara não conheça os presentes embargos de declaração.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15238/20, no tocante aos embargos de declaração interpostos pelo secretário Deusdete Queiroga Filho, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, não tomar conhecimento do recurso apresentado, por não atender os pressupostos do § 2º do art. 227 do RITCE-PB.

Publique-se e intime-se.

Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 30 de novembro de 2021.

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 10:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 10:07



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 10:52



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO